

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-COMBATENTE — APOSENTA-  
DORIA — ADICIONAL**

— *Só tem direito ao adicional de 25% o funcionário que conta com mais de 25 anos de serviço.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**União Federal versus João Ferreira Leite Júnior**  
**Recurso extraordinário n.º 72.188 — Relator: Sr. Ministro**  
**BARROS MONTEIRO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.*

Por decreto de 20 de abril de 1967, foi o recorrido João Ferreira Leite

Júnior aposentado no cargo de técnico de administração, do Ministério dos Transportes, nos termos do art. 178, letra c, da Constituição Federal de 24 de janeiro daquele ano (fls. 7), dada sua condição de ex-combatente (fls. 6).

Por essa razão, requereu mais ao ilustre titular daquele Ministério lhe fosse reconhecido o seu direito à percepção de um adicional de 20% sobre os vencimentos da atividade, uma vez que exercia cargo final da série de classe, argumentando, ainda, que tal benefício visa a compensar a eventual impossibilidade de promoção, conforme prerrogativa assegurada pela Lei n.º 3.906.

Negada sua pretensão na instância administrativa, impetrou ao eg. Tribunal Federal de Recursos, contra o

Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, o mandado de segurança de fls. 2, que veio a ser deferido, por maioria de votos, pelo acórdão de fls. 38, assim ementado:

“Aposentadoria. Ex-combatente. Adicional de 20%. Direito adquirido.

A aposentadoria do funcionário público, ex-combatente, aos 25 anos de serviço público, equivale a aposentadoria aos 35 anos. O impetrante aposentou-se em abril de 1967, no último posto da carreira. A Constituição de 1967, garantiu até março de 1968, o regime anterior de aposentadoria. Assegurado, portanto, ao impetrante, o acréscimo de 20% de adicional.”

Irresignada, contra essa decisão manifestou a União Federal o recurso extraordinário de fls. 40, em que, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alega haver o acórdão recorrido negado vigência ao art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Indeferido o apelo pelo despacho de fls. 49-52, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag n.º 51.176, em apenso.

Favorável ao acolhimento do recurso é o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Sr. Presidente.

Penso que as informações do impetrado demonstram, de maneira cabal, não ter o recorrente direito ao que pretende.

Tratando-se, no caso, de aposentadoria especial, instituída pela Carta de 1967, o cálculo dos proventos do impetrante terá que obedecer ao prin-

cípio consagrado no § 3.º do art. 101, *verbis*:

“Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”

Com razão, por isso, acentuou o ilustre Ministro Godoy Ilha, em seu voto vencido, a fls. 29:

“No caso, já foi um favor da lei a concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço. Tendo obtido esse favor e estando já aposentado, pretende o impetrante crescer a este mais um, a gratificação estatutária conferida aos funcionários que, ao se aposentarem, contam mais de 35 anos de serviço.”

Em linhas gerais, aliás, esses são os fundamentos do voto, também vencido, do não menos ilustre Ministro Antonio Neder, às fls. 32-3.

Em tais condições, por entender que, na espécie, ocorreu, efetivamente, como alega o Dr. Subprocurador-Geral da República, negativa de vigência da lei federal, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de cassar a segurança concedida ao recorrido.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.188 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., João Ferreira Leite Júnior (Adv., Arline Vieira Cariello).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.